

A PONTA DO *ICEBERG*: AS IMPLICAÇÕES DOS “PEQUENOS” DELITOS

HELENE, Fernanda Valério¹
MERINO, Denis Giovanni Zortéa²

RESUMO

O assunto do presente estudo pauta-se, de forma central, no amplo alcance dos “pequenos” delitos que isoladamente recebem reprimendas penais desproporcionalmente baixas. Isso porque essas práticas criminosas vistas isoladamente afastam a óptica que evidencia a verdadeira cadeia de crimes e de associados envolvidos. Esse tema se relaciona, diretamente, com a Teoria das Janelas Quebradas conjuntamente com o teor da novel Lei n.º 12.850/2013. Visto que, as Organizações Criminosas se expandiram e criaram um sistema hierárquico e altamente lucrativo que assola o Brasil e o mundo. Contudo o objetivo do estudo foi verificar a ampliação da visão crítica diante de pontuais condutas típicas, a saber: corrupção ativa eleitoral, porte de droga para consumo pessoal e contrabando e descaminho. Consideramos que é um mal combatível, porém devido à sua complexidade, exige aparelhamento e insistência estatal. Sendo assim, este estudo considera imprescindível a readaptação sancionatória desses quatro crimes com base na visão sistemática de suas repercussões.

PALAVRAS-CHAVE: Organizações Criminosas. Princípio da Insignificância. Teoria das Janelas Quebradas.

TIP OF THE ICEBERG: THE IMPLICATIONS OF “SMALL” CRIMES

ABSTRACT

The subject of this study is guided, centrally, in the broad range of "small" crimes alone that receive disproportionately low criminal reprimands. That's because these criminal practices seen in isolation away from the optics that highlights the true chain of crimes and associates involved. This theme relates directly to the Theory of Broken Windows in conjunction with the content of the novel Law n.º 12.850/2013. Since the Criminal Organizations have expanded and created a hierarchical and highly profitable system that plagues Brazil and the world. However the aim of the study was to verify the extension of the critical point of view on typical behaviors, namely electoral bribery, possession of drugs for personal consumption and smuggling and embezzlement. We believe that is a combatable evil, but because of its complexity, requires rigging and state insistence. Thus, this study considers essential the penalty upgrading these four crimes based on systematic view of their impact.

KEYWORDS: Criminal Organizations. Principle of Insignificance. Broken Windows Theory.

1 INTRODUÇÃO

A sistemática criminal inteligente sendo conhecida pelo Estado se torna passível de diagnóstico e de cura. Sendo assim, as ações estatais devem se adaptar a nova atuação dos criminosos, visto que esses se organizaram e expandiram suas riquezas e domínios dificultando e, por vezes, anulando as medidas coercitivas propostas pelo Direito Penal brasileiro.

A temática da criminalidade organizada vem se fortalecendo ao passar do tempo devido aos seus reflexos jurídicos e sociais. Atualmente, esse instituto ganhou audiência com o advento da Lei n.º 12.850/13 que prevê e regulamenta (novas) medidas a serem utilizadas na investigação dessa rede de delitos.

Essas medidas são meios de prova que objetivam a efetivação de instrumentos normativos combatedores dessa poderosa espécie de criminalidade, como a colaboração premiada, a ação controlada e a infiltração de agentes.

Somado ao teor da nova lei, objetivamos verificar a ampliação da visão crítica diante de pontuais condutas típicas, a saber: corrupção ativa eleitoral, porte de droga para consumo pessoal e contrabando e descaminho.

Para a realização da pesquisa utilizou-se da técnica bibliográfica, onde inicialmente foram levantados os aspectos gerais da Criminalidade Organizada. Posteriormente, analisamos, de forma específica, quatro condutas criminosas de baixa sanção, mas de alta repercussão lesiva.

Essa análise se deu pela inserção desses delitos em um contexto sistemático, de lucro e de poder, das Organizações Criminosas. O que nos levou a uma nova percepção, isto é, as implicações desses “pequenos” delitos são evidentemente maiores do que aparentam, analogicamente, seriam a ponta do *iceberg*.

¹ Acadêmica – Faculdade Assis Gurgacz. fernanda_v_h@hotmail.com.br

² Docente orientador – Faculdade Assis Gurgacz Curso de Direito.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1. ASPECTOS GERAIS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A Organização Criminosa trata-se de uma estrutura organizada que, com o objetivo de auferir vantagens, pratica infrações penais. “Tal espécie de sociedade tem “estrutura” administrativa perfeita, rigidamente hierárquica e submetida a códigos de honra, cuja violação leva os infratores à execução sumária” (PELLEGRINI; COSTA JR, 2008).

A estrutura piramidal de uma indústria do crime engloba uma gama sem-número de delitos e de colaboradores. A rede de crimes estabelecida exige de seus executores uma especialização criminal, como numa indústria, onde a sobrevivência no mercado não dispensa à especialização dos seus operadores em suas atividades, para o alcance de maiores lucros com menores esforços – eficiência mercantil.

Seria uma expressiva “quantidade de criminosos reunida em torno de um objetivo comum, com um nível preocupante de organização, para a prática de ilícitos penais” (GOMES, 2008, p. 136). Essa associação para delinquir, assim denominada pelo Código Penal Italiano, “tem trabalhado mantendo-se estreitamente relacionada com a sociedade, tentando preencher o vácuo produzido pelas necessidades sociais que não são satisfeitas pelo Estado” (MONTROYA, 2007, p. 3).

Com a omissão estatal sendo observada reiteradas vezes pelos cidadãos, verifica-se, conseqüentemente, um enfraquecimento da imagem de Estado presente e protetor, incentivando, negativamente, a conversão de trabalhos lícitos em ilícitos – pelo lucro inerente e imediato - e a disseminação entre o povo de uma visão desqualificada e ineficaz do Estado.

Vale ressaltar a discrepância entre o sistema lícito e o ilícito, pois “a economia mafiosa, ao contrário da legal, tem uma capacidade de expansão automática, determinada por quatro vantagens que lhes são próprias: recursos financeiros elevados, redução dos custos trabalhistas, crédito fácil e concorrência” (MONTROYA, 2007, p. 25).

2.2 OS “PEQUENOS” DELITOS CONTEXTUALIZADOS NA INDÚSTRIA DO CRIME

As organizações criminosas são estruturas ilícitas de poder que relacionam delitos diversos que aparentemente estão isolados, mas se visualizadas as intervenções de hierarquia, relações de poder, corrupção estatal e branqueamento de capitais envolvidos verificamos uma estrutura uma.

A relevância de determinados ilícitos que isoladamente maquiam a estrutura industrializada do crime – devido à sua aparente e imediata insignificância –, mas abordados conjuntamente revelam uma estrutura de poder com fins ilícitos.

A composição verticalizada da Organização Criminosa permite o englobamento de uma gama sem-número de delitos, dos “pequenos” aos mais rebuscados. Esses “pequenos” delitos seriam, analogicamente, a burguesia sustentadora das classes elitistas, como os usuários de drogas. Isto porque o mercado de tráfico transnacional de drogas não enriqueceria e, obviamente, não subsistiria se não houvesse seus consumidores assíduos.

Não obstante, a ponta do *iceberg* se mostrar em variadas situações ilícitas, os crimes que atualmente merecem especial destaque são o porte de drogas para consumo próprio, o contrabando e o descaminho e a corrupção ativa eleitoral.

Isso porque o porte para consumo é análogo ao consumidor, personagem indispensável para o fornecedor, ou seja, é a ponta e a base da cadeia do mercado de entorpecentes.

Já o contrabando e o descaminho se destacam em um contexto de “enriquecimento ilícito”, criticamos de forma focada o novo parâmetro para a incidência do princípio da insignificância.

Por fim, a corrupção ativa eleitoral pode ser comparada ao primeiro dominó que é empurrado para derrubar outros tantos dominós que estejam empilhados sob seu alcance. O impulso inicial parece “inofensivo”, mas a cadeia de conseqüências que dali são geradas, por vezes, são incalculáveis.

2.2.1. Porte de droga para consumo próprio

O crime previsto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006, “quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”, deve ter sua punição revista.

Esse delito, visualizado de forma casual, demonstra-se como uma prática passível de ser considerada como de menor potencial ofensivo, submetendo-se a legislação especialmente mais branda (Lei n.º 9.099/1995).

Todavia, essa visão diminuta sobre a gravidade desse crime fomenta a continuidade livre da indústria e a distribuição de narcóticos no Brasil e no mundo, submetendo a sociedade a consequências de difícil reparação.

Tanto que o usuário de drogas, na maioria das vezes, para sustentar seu vício, submete-se a prática de crimes com o intuito de ofender o patrimônio alheio para dar continuidade ao seu vício.

O efeito dominó que se estabelece é inegável, visto que os “meros” usuários se transformam em delinquentes que a cada nova necessidade recorrem a novas ofensas a terceiros. E, infelizmente, essas ações ilícitas evoluirão de furto privilegiado para latrocínio.

O utente deve ser conscientizado da teia ilícita que está envolvido, isto é, sua visão deve ser maximizada afastando os ideais do Direito Penal do Inimigo que estão arraigados na sociedade.

Equivale dizer que o usuário, individualmente, deve vislumbrar os demais usuários como um mesmo grupo de responsáveis pelo comércio de drogas, independentemente da condição econômica.

Infelizmente, de forma frequente, os utentes moradores da periferia são estigmatizados como inimigos do Estado e de “seus cidadãos” e os usuários de classe A (ou B) são observados como inconsequentes ou imaturos.

Exemplificando, os usuários de classe alta e média por estarem afastados das problemáticas da favela, sendo essas diretamente ligadas às drogas, “autodiferenciam-se” dos favelados e se colocam como sujeitos de apenas garantias constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 trouxe expressamente direitos e garantias a todos, dessa forma, o limite do direito individual é outro direito individual, dentro do idealizado convívio social harmônico.

A partir dessa ideia, verificamos que as pessoas afastadas da realidade delincente popular, desumanizam os socialmente excluídos e, conseqüente, afasta desses a dignidade da pessoa humana os catalogando como inimigos, isto é, seres desprovidos de garantias constitucionais.

Esse cenário homogêneo na tipicidade e heterogêneo na aplicação da sanção penal é perfeitamente retratado no filme *Tropa de Elite*, em que o Direito Penal do Fato é utilizado, apenas, para os abastados.

Esse Direito Penal do Fato canaliza a atenção para as circunstâncias fáticas do delito – análise objetiva dos atos praticados - e se contrapõe ao Direito Penal do Autor, em que o agente da conduta sofre as conseqüências jurídicas por seus estigmas e não por suas ações ou omissões típicas.

Dessarte, essa conduta penal deve ser reprimida uniformemente e tratada como o foco problemático, visto que sem usuários nenhum dos 18 (dezoito) verbos penais previstos no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas seriam executados.

Das lesões inerentes a esse delito, tem-se a autolesão, que deve ser tratada como saúde pública, pois o Direito Penal não a pune.

Sendo assim, os estabelecimentos prisionais devem oferecer tratamento biológico e psicológico específico a esses presos, como parte ressocializadora da pena, pois a deterioração do indivíduo é inegável.

Todavia, existe outra lesão que se soma à supracitada, de caráter social, leia-se, a alimentação do crime organizado relacionado aos entorpecentes, que excede a autolesão e por isso é alcançado pelo Direito penal e autoriza a faceta punitiva da pena.

Friamente, observamos que a indústria sem seus consumidores fatalmente falirá, semelhantemente, se não houver mais usuários os traficantes não obterão mais lucro, conseqüentemente, não mais traficarão.

2.2.2. Contrabando e Descaminho

Os ilícitos insertos no artigo 334 do Código Penal Brasileiro, contrabando e descaminho, “importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria”, devem ser mitigados pelo princípio da insignificância, quando, verdadeiramente, a quantia de impostos iludidos for baixa.

No entanto, atualmente, esses delitos se submetem aos parâmetros traçados na Portaria MF n.º 75/2012 e confirmados no *habeas corpus* n.º 118.067 que institui como valor mínimo para a cobrança de impostos elididos com a importação irregular a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), justificados pela sua inviável arrecadação.

Não alcançado o valor supracitado o fato jurídico cai na canaleta, já banalizada, do princípio da insignificância que afasta a tipicidade material do fato. Isso porque o Estado se recusa a movimentar seus instrumentos para o recolhimento desses “ínfimos” valores.

O novo patamar instituído se comparado à remuneração atual dos Ministros da Suprema Corte estão muito próximos, pois atualmente o subsídio desses Ministros é de R\$ 29.462,25 (vinte e nove mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Ora se o mais alto patamar remuneratório do setor público (artigo 37, inciso XI da CF) é muito próximo do valor afastado a título de bagatela, nasce aí um conflito paradigmático digno de análise crítica e reforma, visto que com os descontos a remuneração líquida dessas autoridades, por vezes, fica abaixo de 20 (vinte) mil reais.

A aplicação do princípio da bagatela não deve contribuir para o enriquecimento das indústrias ilícitas, que lucram demasiadamente com as mercadorias internalizadas no país sem a devida tributação.

Esse rendimento ilícito terá que, futuramente, passar por um processo de branqueamento de capitais (artigo 1º da Lei n.º 9.613/1998) que é uma das atividades que mais evidencia uma Organização Criminosa.

2.2.3. Corrupção Ativa Eleitoral

A corrupção ativa eleitoral, inserta no artigo 299 do Código Eleitoral, “dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”, caracteriza-se como uma espécie de delito precursor.

A primeira vista, demonstra-se como um delito de pequena monta, pois sua sanção não condiz com a gravidade inerente a suas consequências - “reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa”.

Essa sanção se assemelha a cominada ao furto simples, artigo 155, *caput* do CPB, *ipsis litteris*: “reclusão, de um a quatro anos, e multa”, cujo bem jurídico ofendido, patrimônio, normalmente se restringe a apenas uma vítima.

Já as implicações da corrupção eleitoral se estendem por, no mínimo, 04 (quatro) anos, ou seja, 48 (quarenta e oito) meses para que o fruto envenenado (corrupto eleito) se prolifere a toda à árvore, adoecendo-a (Administração Pública).

O alastramento do veneno, corrupção, pela Administração Pública corrompe o princípio constitucional da supremacia do interesse público, ocasionando abertura para interesses particulares e, conseqüentemente, ilícitos em detrimento de uma cidade, um Estado ou até mesmo de todo o país.

Verifica-se, dessa forma, que a repercussão desse delito ultrapassa o imediato vício do voto, devendo sua reprimenda se assemelhar a cominada à corrupção, ativa ou passiva, tratada no Código Penal brasileiro, a saber: “reclusão, de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa”.

A distorção dos representantes do país que, no futuro, eleitos se envolverão em práticas ilícitas mais lucrativas, como as fraudes a licitação, não está sendo devidamente reprimida.

A ínfima retribuição penal abre alas à continuação linear da corrupção dos titulares dos cargos eletivos públicos nos Poderes Executivo, Legislativo e, reflexamente, Judiciário, além de alcançar órgãos autônomos como os Tribunais de Contas e o Ministério Público em suas autoridades máximas (artigo 128, parágrafos 1º a 4º da Constituição Federal).

Se os três Poderes forem infectados, o Estado Democrático de Direito será apenas no nome, pois se estabelecerá uma espécie de Ditadura Branca, onde uma Organização Criminosa nacional manipula a massa votante e restabelece o Poder vitalício e central, *verbi gratia*, AP 470, processo do mensalão.

“Não é preciso ressaltar que o crime organizado tem ampla penetração nas entranhas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência” (NUCCI, 2013, p. 49).

2.3. MECANISMOS ATUAIS DE COMBATE

Com o advento da Lei n.º 12.850/2013, a nova Lei de Organizações Criminosas, verifica-se a especificação de instrumentos combatedores dessa associação ilícita, a saber: a colaboração premiada, a ação controlada e a infiltração de agentes.

Anteriormente, esses institutos já detinham previsão, a delação premial, por exemplo, encontra-se nos artigos 8º da Lei n.º 8.072/1990, 6º da Lei n.º 9.034/1995 (revogada), 1º, parágrafo 5º da Lei n.º 9.613/1998, 13 e 14 da Lei n.º 9.807/1999, 41 da Lei n.º 11.343/2006 e 87 da Lei n.º 12.529/2011.

Já a ação controlada está expressa nos artigos 2º, inciso II da Lei n.º 9.034/1995 (revogada) e 53, inciso II da Lei n.º 11.343/2006, e a infiltração de agentes nos artigos 2º, inciso V da Lei n.º 9.034/1995 (revogada) e 53, inciso I da Lei n.º 11.343/2006.

A colaboração ou delação premiada, artigos 4º a 7º da nova Lei, trata-se de um instrumento que vai além da investigação e pode ser útil ao Estado até mesmo no cumprimento da pena.

Essa delação, que só poderá ser efetivada se preenchidos os requisitos legais, auxilia grandemente na investigação, visto que proporciona o conhecimento de informações vitais da cadeia de atividades ilegais, facilitando o seu desmantelamento.

“A ação controlada mitiga o poder estatal de agir imediatamente após o cometimento do delito” (NUCCI, 2013, p. 70), possibilitando a extensão e eficácia das investigações policiais para o alcance e o conhecimento de mais crimes cometidos e criminosos envolvidos.

A ação retardada do Estado, artigos 8º e 9º da nova Lei, segundo Nucci (2013, p. 71) é “fruto da observação e do acompanhamento das atividades da organização criminosa” e permite o maior acúmulo de provas incriminatórias e de conhecimento da estrutura ilícita, aumentando as possibilidades de condenações posteriores e diminuindo os riscos na operação, bem como identificando o maior número de agentes criminosos, mormente os de alto escalão dentro da organização.

A infiltração de agentes, artigos 10 a 14 da nova Lei, trata-se de meio de prova misto – por envolver a busca por provas comprovadoras das práticas desviantes e o policial infiltrado será testemunha nos autos do Inquérito Policial e da Ação Penal - de natureza subsidiária, devido à sua complexidade e risco, sendo utilizada somente nos casos em que não houver outro meio hábil.

A dificuldade prática enfrentada se dá pela vagueza da Lei, pois essa não discrimina as consequências jurídicas dos atos praticados pelos agentes infiltrados durante a infiltração, por exemplo.

Além disso, verifica-se a ausência de aparato estatal para com os agentes de segurança pública, tanto no treinamento quanto nos instrumentos – armamento. Essa triste realidade brasileira imobiliza as ideologias dessa nova Lei.

Diante de todos esses instrumentos investigatórios, devemos atentar para a realidade brasileira, pois essa nova lei isolada em nosso sistema investigatório desgastado e sem preparo instrumental para tornar o teórico prático se anula automaticamente.

2.4. SISTEMATIZAÇÃO DOS “PEQUENOS” DELITOS E A TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS

Em 1982, os americanos James Wilson, cientista político, e Jorge Kelling, criminologista, elaboraram um artigo relacionando a desordem com o cometimento de delitos, com base no estudo feito pelo psicólogo, Philip Zimbardo.

O artigo supracitado deu origem a Teoria das Janelas Quebradas, sendo a sua principal análise os reflexos da tutela estatal minuciosa, isto é, a reação do Estado diante dos “pequenos” delitos e suas consequências.

Caso essa tutela inexista, verifica-se o quebramento de mais janelas, possibilitando a dominação do Estado por poderes ilegítimos, ou seja, a omissão do Estado oportuna à dominação pelas Organizações Criminosas.

Infelizmente, as instituições ilícitas já vêm se beneficiando das fraquezas do sistema penal há algum tempo, contudo essa realidade deve ser modificada.

Daí a ideia de sistematização desses quatro delitos para que se previnam novos agentes associados, paulatinamente, as organizações criminosas já estabelecidas ou que novas criminalidades organizadas se estabeleçam.

Com relação às estruturas ilícitas já existentes, os (novos) instrumentos penais expressos na Lei n.º 12.850/2013 demonstram-se eficazes para a sua extinção, mas se faz necessário o adequado aparelhamento das polícias judiciárias.

Nesse contexto, destaca-se à Polícia Federal, devido às suas atribuições constitucionais previstas no artigo 144, parágrafo 1º, visto que se destina a combater infrações que tenham repercussão internacional e interestadual, o tráfico ilícito de entorpecentes e os crimes eleitorais e, ainda, exerce a função de polícia de fronteira.

Nota-se que a eficácia jurídica sem a eficácia prática, consistente na utópica aplicabilidade da lei na sociedade, não agregando valor algum. Destarte, objetiva-se a adequação sancionatória desses quatro delitos sem a necessidade de se mitigar o Direito Penal Mínimo e o Princípio da Insignificância.

O objetivo central do trabalho é pontualmente adequar as consequências do crime à quantidade de pena, sendo que a penalidade desses crimes não está inadequada, mas sempre foi inadequada devido a essa visão rasa de sua potencialidade lesiva (ponta do *iceberg*).

O foco é ampliar os olhos para as consequências nítidas e não um mero endurecimento penal por pressão midiática, como, infelizmente, acontece apoiada por uma massa ainda fascinada pelo espetáculo penal. “É preciso que a justiça criminal puna em vez de se vingar” (FOUCAULT, 2011, p. 72).

Esse tratamento penal mais punitivo e presente possibilitará a ruína das Organizações Criminosas, visto que o Direito Penal conseguirá penetrar efetivamente no âmago das Organizações, punindo adequadamente os delitos periféricos, e alcançando os crimes centrais, maiores e mais custosos a sociedade e a nação.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo vai além de um mero endurecimento penal, visto que incitamos a crítica sobre quatro “pequenos” crimes que formam a base de delitos de ofensa jurídica mais visível – a Organização Criminosa.

Novas legislações penais não influenciariam, efetivamente, na repressão ao ciclo da Criminalidade Organizada, pois essa estrutura ilícita exige, para a sua coação, o aparelhamento do sistema penal pátrio como um todo, da prevenção à execução.

Isso porque a norma idealista nova num sistema pré-constituído corrompido detém apenas eficácia jurídica, pois sua eficácia prática fica suspensa diante de sua inaplicabilidade.

Frente ao objetivo explicitado, consideramos que os crimes de corrupção ativa eleitoral, porte de droga para consumo pessoal e contrabando e descaminho devem ser visualizados de forma integrativa dentro de uma sistemática industrial de crime.

Com essa nova óptica, as sanções penais atribuídas a essas condutas devem ser readaptadas, devido à sua incompatibilidade. Além disso, o sistema penal pátrio, desde a investigação até a execução, deve ser fortalecido pelo Estado visando o cumprimento dessa nova teoria.

Destarte, sugerimos que nesses crimes estudados mitiguem o princípio da insignificância e a menor potencialidade da ofensa (Lei n.º 9.099/95), pois nitidamente geram danos a bens jurídicos mais relevantes e de amplitude maior.

Entendemos que o Direito Penal deve continuar com a natureza de *ultima ratio*, juntamente com o Direito Penal mínimo, afastando-se o Direito Penal do Inimigo e o encarceramento em massa.

Consideramos finalmente que a importância do presente estudo se mostra a cada nova análise crítica das implicações dos “pequenos” delitos, para diagnosticar a problemática e medicá-la de forma definitiva. Queremos combater mais do que a ponta do *iceberg*.

REFERÊNCIAS

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **O crime organizado na convenção de Palermo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MONTANA, Mario Daniel. **Máfia e crime organizado: Aspectos legais. Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PELLEGRINI, Angiolo; COSTA JR, Paulo José da. **Criminalidade organizada**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

http://issuu.com/esmpgo/docs/o_princ_pio_da_insignific_ncia. Acessado em 26 de abril de 2014.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 07 de maio de 2014.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em 26 de abril de 2014.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm. Acessado em 26 de abril de 2014.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acessado em 07 de maio de 2014.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm. Acessado em 07 de maio de 2014.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acessado em 26 de abril de 2014.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acessado em 26 de abril de 2014.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acessado em 07 de maio de 2014.



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acessado em 26 de abril de 2014.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acessado em 07 de maio de 2014.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acessado em 26 de abril de 2014.

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Portarias/2012/MinisteriodaFazenda/portmf075.htm>. Acessado em 26 de abril de 2014.

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=118067&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acessado em 07 de maio de 2014.

<http://www.stf.jus.br/portal/remuneracao/listarRemuneracao.asp?periodo=042014&ano=2014&mes=04&folha=1>. Acessado em 07 de maio de 2014.